

lho, podendo o mesmo também fazer parte do Jury por indicação do Conselho de Orientação Artística.

Artigo 12 - As Comissões do Jury, após exame das obras expostas, é obrigada a lavrar uma acta da qual constem os nomes dos artistas premiados, e qualquer informação julgada necessária; essas actas deverão ser apresentadas ao Presidente da Comissão Organizadora de que trata o artigo 4.º, dentro dos primeiros quinze dias da abertura da Exposição.

§ 1.º - Os nomes dos artistas premiados só serão publicados depois de haverem sido entregues os relatórios de todas as secções.

Artigo 13 - O Jury é soberano e as suas decisões irrecuráveis.

Artigo 14 - Os membros do Jury não terão direito a prémios; nos catálogos e nas suas obras haverá a declaração de Membro do Jury.

Artigo 15 - Os prémios do Salão Paulista de Bellas Artes serão:

- 1.º Premio
2.º Premio
3.º Premio
4.º Premio
Mencão.

Artigo 16 - Só poderão concorrer aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º Prémios e Mencão, os artistas residentes no Estado de São Paulo, que aqui se acharem domiciliados a mais de 12 mezes a contar de 25 de janeiro de 1934.

Artigo 17 - O Conselho de Orientação Artística poderá conceder Prémios de Honra aos expositores que julgar merecedores.

Artigo 18 - O artista premiado no Salão não poderá mais receber prêmio igual ou inferior ao que lhe tiver sido conferido.

Artigo 19 - Os artistas que receberem Prémios de Honra ou 1.º Premio, poderão expor em Salões subsequentes independentemente da Comissão de Seleção.

Artigo 20 - Haverá quinze prémios sendo:

- 3 Primeiros Prémios de 3.000\$000 (tres contos de réis), um para cada secção "a", "b" e "c".
3 Segundos Prémios de 2 contos de réis, um para cada secção "a", "b" e "c".
3 Terceiros Prémios de um conto de réis, um para cada secção "a", "b" e "c".
6 Quartos Prémios de quinhentos mil réis, dois para cada secção "a", "b" e "c".

Artigo 21 - Para a secção de Artes Decorativas haverá um primeiro premio de quinhentos mil réis, o qual será conferido por um Jury composto pelos presidentes das Comissões "a", "b" e "c".

Artigo 22 - O Jury poderá deixar de conferir um ou mais prémios, se assim julgar conveniente.

Artigo 23 - Os artistas premiados receberão um diploma com indicação do grau do premio e assignado pelo presidente do Conselho de Orientação Artística.

Artigo 24 - As Mencões serão distribuidas em numero e a critério do Jury.

V Da aquisição dos trabalhos

Artigo 25 - O Jury poderá indicar dentre os trabalhos expostos, aquelles que merecerem ser adquiridos pelo Governo.

§ 1.º - Para este fim fica consignada a verba de dez contos de réis.

§ 2.º - Taes aquisições só poderão ser feitas de accordo com o decreto que organizou o Conselho de Orientação Artística.

Artigo 26 - No caso de não haver aquisições, a quantia a este fim destinada será depositada em Banco, á ordem do Conselho, para ser adicionada a adopção, para o mesmo fim, no anno proximo.

VI Disposições Gerais

Artigo 27 - As quantias destinadas a prémios não conferidos, serão depositadas em Banco, á ordem do Conselho, e poderão ser empregadas em instituições de ensino artistico, a critério do mesmo Conselho.

Artigo 28 - A verba do Salão deverá ser depositada em Banco, á ordem do Presidente do Conselho, e só poderá ser retirada com a assignatura do presidente e de um thesoureiro, membro do Conselho e pelo mesmo escolhido.

Artigo 29 - Todas as despesas com o "Salão" correrão por conta da verba respectiva.

Artigo 30 - Durante a exposição, os trabalhos expostos só poderão ser vendidos por intermédio da Comissão Organizadora, descontada a porcentagem de dez por cento do preço declarado, a favor do cofre da exposição.

Artigo 31 - O Conselho poderá contractar durante a exposição os auxiliares necessários á limpeza e fiscalização da exposição.

Artigo 32 - O presente Regulamento ficará, para todos os effectos, no assim entender o Conselho de Orientação Artística, approved para os Salões subsequentes, substituindo-se a denominação, data, premiação, etc., tudo de accordo com o anno que se realizar e com as dotações orçamentárias.

Secretaria da Educação e Saúde Publica, São Paulo, 5 de dezembro de 1934.

MARCIO MUNHOZ.

DECRETO N. 6841 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1934

Restabelece o municipio de Villa Bella, que comprehenderá, como anteriormente, todo o territorio da ilha de São Sebastião.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

considerando que, sob um criterio de ordem geral, o decreto n. 6.448, de 21 de maio do corrente anno, determinou a supressão do municipio de Villa Bella, hoje distrito de paz do mesmo nome, pertencente ao municipio de São Sebastião;

considerando que a execução dessa medida, entretanto, collidiu com a deficiencia dos meios de comunicação existentes entre o actual e o alludido districto, situado na ilha de São Sebastião, e aquelle municipio, situado no littoral do Estado, circumstancia que vem prejudicar sensivelmente o bom andamento não só dos serviços da Justiça que também dos de caracter administrativo, que interessam directamente á Villa Bella;

considerando, ainda, que o proprio decreto federal n. 26.348, de 29 de agosto de 1931, que determinou a supressão de municipios sem renda sufficiente, em seu artigo 13,

n. VIII, letra a, prevê o caso daquelles cuja conservação se justifique, por motivo de difficuldades da comunicação;

Decreta:

Artigo 1.º - Fica restabelecido o municipio de Villa Bella, que comprehenderá, como anteriormente, todo o territorio da ilha de São Sebastião.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 5 de dezembro de 1934.

Arthur M. Teixeira
Director da Justiça.

DECRETO N. 6845, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1934

Extende aos officiaes e praras invalidados para o serviço militar durante as revoluções de 1924 e 1930, o disposto no decreto n. 5.419, de 4 de março de 1932.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

considerando que, nas revoluções de 1924 e 1930, alguns officiaes e praras da Força Publica, fleis ao Governo, se invalidaram para o serviço militar;

considerando que, com o triumpho revolucionario de 1930, diversos officiaes e praras das tropas revolucionarias, também invalidados para a actividade militar durante aquellas revoluções, reverteram ao serviço activo, apesar de legalmente impedidos, e obtiveram successivas promoções, indo, alguns delles, de 2.º tenente a tenente-coronel;

considerando, ainda, que os revertidos nas condições do item precedente auferem proventos de reforma, segundo o padrão da vida actual, muito superiores, por isso, aos dos seus collegas invalidados, na mesma occasião, que formaram ao lado do Governo;

considerando, finalmente, não ser justo que, em casos perfeitamente eguaes, se applichem principios diferentes, com manifesta desigualdade de direitos,

Decreta:

Art. 1.º - Fica extensivo aos officiaes e praras invalidados para o serviço militar, durante as revoluções de 1924 e 1930, o disposto no decreto n. 5.419, de 4 de março de 1932.

Art. 2.º - A reforma desses servidores do Estado passam a disciplinar-se pelo regime do decreto n. 5.419, acima referido, calculando-se os respectivos vencimentos pela tabella de fixação do 2.º semestre de 1931.

§ unico - Para que o militar tenha direito aos favores do presente decreto, é condição indispensavel:

- a) - que a invalidez tenha sido adquirida durante as operações de guerra e em consequencia destas;
b) - que o facto conste de sua fé de officio ou assentamentos do praça, na data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica, em 5 de dezembro de 1934.

Arthur M. Teixeira
Director da Justiça.

DECRETO N. 6846 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1934

Cria, no municipio e comarca de Presidente Prudente, o districto de paz de Villa Marcondes.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º - Fica creado, no municipio e comarca de Presidente Prudente, o districto de paz de Villa Marcondes, cujas divisas serão as seguintes: - "Começam no leito da estrada do ferro Sorocabana divisa com o districto de paz de Regente Feijó; daí segue por esta divisa até encontrar o espigão Civilar Peixe Aguapehy; segue por este espigão até encontrar a divisa do districto de paz de Alvares Machado, segue por esta até o leito da estrada Sorocabana e por esta até o ponto de partida".

Art. 2.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 5 de dezembro de 1934.

Arthur M. Teixeira
Director da Justiça.

PALACIO DO GOVERNO

O Dr. Armando de Salles Oliveira, Interventor federal, por decreto datado de hontem, concedeu 45 dias de licença, em prorrogação, a d. Maria Theresza Silveira Mello de Barros Camargo, prefeito municipal de Limeira.

Despachos proferidos pelo Interventor Federal: No processo em que são interessados a firma Rabello, Alves e Cia., e outros, desta Capital: - "Ao Conselho Consultivo, de accordo com o que solicita a Secretaria da Fazenda".

No processo referente á compra de um predio pertencente ao Estado, localizado em São João da Boa Vista, á rua General Carneiro, e em que são interessados Irineu Marçal Nogueira de Barros e José Peixoto, de Andrade: - "Ouça-se o Conselho Consultivo, conforme o que solicita a Secretaria da Fazenda".

Despachos proferidos pelo Secretario da Interventoria:

No requerimento de Oscar Dutra e Silva: "Como se vê nella informação, o requerente deve aguardar oportunidade".

No officio do Centro Academico "Pereira Barreto", desta Capital: - "Não ha verba, no momento, para que o Governo possa attender a solicitação junta".

No processo de requisição militar, em que é interessado o sr. José Schivitaro: - "Volte este processo á Comissão de Verificação e Liquidação das Requisições em Geral, para que sobre elle diga em definitivo a actual Comissão de Revisão".

Nas cartas de José de Sá, desta Capital, e J. Morgado, de Ribeirão Preto: - "Annote-se o pedido".

Documentos encaminhados pela Directoria do Expediente, por despacho do Secretario da Interventoria:

De Manoel Tinoco Miraldo, de João Baptista Hernandez e de Dionisio Varga - A' Secretaria da Justiça.

De João Baptista Machado - A' Secretaria da Fazenda.

De Santino de Assis Rocha e de Catharina Schettini.

De Antonio Pontes, de Odila de Freitas e outros: A' Chefatura de Policia.

CONSELHO CONSULTIVO DO ESTADO

SESSÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1934

Presidente - Dr. J. J. Cardoso de Mello Junior. Secretario - Alcindo Pimenta Vaz Guimarães.

A's 15,30 horas, presentes os srs. J. J. Cardoso de Mello Junior, presidente; Luiz de Toledo Piza Sobrinho, João Mauricio de Sampaio Vianna, José Antonio da Fonseca Rodrigues, Dario Ribeiro, Adhemar Queiroz de Moraes, José Cassio de Macedo Soares e José Ayres Netto, o sr. Presidente declara aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da sessão anterior. A seguir são lidos, discutidos e approvados os seguintes pareceres:

Relatados pelo sr. Dario Ribeiro:

1.231 - Arnaldo Guilherme Christiano - pedido de indemnização de despesas: - "O Conselho Consultivo do Estado precisa, para opinar sobre o pedido do sr. Arnaldo Guilherme Christiano, que a Secretaria da Fazenda lhe informe ou lhe mande, por copia, junto ao processo, o despacho do Secretario da Fazenda daquella época ordenando que o supplicante entrasse com a quantia do desfalque, e bem assim das informações officiaes que o levaram a assim proceder".

1.151 - Francisco Jacintho da Silva Veado. - Pedido de isenção de impostos. - "Não tendo tido resposta por parte do sr. Prefeito a pergunta quanto ao valor do imposto da Viação a recolhir sobre os terrenos do requerente, o Conselho não pode opinar sem essas informações devendo o processo voltar ao Departamento de Administração Municipal, para esse fim".

1.234 - Sociedade Cooperativa de Productos Agricolas de Igarapava. - Isenção de impostos. - "A Sociedade Cooperativa de Productos Agricolas de Igarapava não está em condições legais para obter as prodigas isenções de impostos do Decreto n. 5.966, de 30 de junho de 1933, pois si requereu e obteve o archívamento da Acta de sua constituição, seus estatutos e lista dos associados, como allega em sua petição ao sr. Secretario da Fazenda, não juntou e é preciso que o faça, a este processo, o certificado especial, nos termos do § 3.º do art. 6.º do citado decreto, que se concede grandes favores também exige obrigações. Sem o cumprimento destas, provado com documento habill, jamais este Conselho opinará pelo deferimento do pedido.

O Collector da Estação de Rendas de Igarapava informa: - "Em cumprimento ao despacho da Directoria Geral de fis. 3, em a petição da Sociedade Cooperativa de Productos Agricolas de Igarapava, cumpre-me informar: - preliminarmente informa-se que a firma requerente não abrange tão generalizadamente os Productos Agricolas de Igarapava, sim, trata-se ao que se sabe, de um grupo de Japonezes que se uniram sob uma das modalidades de cooperativismo, empregando actividades no commercio de arroz.

Assim é que a Sociedade mantém nesta localidade casa de armazem (de arros), machina de beneficiamento; arrendando terras para plantio deste cereal, comprando, beneficiando a extranhos á Sociedade. Pareceu a esta exactoria que a Sociedade em questão não estaria isenta da incidencia de impostos, mesmo em face da regulamentação em vigor, sobre cooperativismo.

Todavia, fallece a esta exactoria, interpretação clara da lei em vigor, transmitindo-se ao sr. Director Geral, para solução de direito. Estação de Rendas Estaduaes em Igarapava, 18 de maio de 1934. (a) A. Aranha, Collector".

O Fiscal de Rendas, sr. Engler Bleudo, informa que: A Sociedade requerente, mantém um armazem nesta cidade, onde vende cereaes e outros artigos, não só aos cooperados, mas a quem quizer adquirir os seus productos. Assim sendo, a mesma está sujeita ao lançamento do imposto de commercio, mantendo-se portanto, o lançamento feito por esta exactoria. Igarapava, 17/9/34. (a) Engler Bleudo.

Assim, sem a prova de que a requerente tenha feito o archívamento dos estatutos e outros documentos no Departamento de Assistencia ao Cooperativismo na forma da lei citada e á vista das informações do Collector de Rendas de Igarapava e do Sr. Fiscal, o Conselho Consultivo do Estado pensa que deve ser indeferido o pedido de isenção de impostos de que se trata".

Relatados pelo sr. João Mauricio de Sampaio Vianna:

1.211 - Cooperativa de Lacteinios "Cachoeira e Silveiras" - Cachoeira. - Cancellamento de imposto de industrias e profissões. - "A Cooperativa de Lacteinios Cachoeira e Silveiras, de accordo com os dispositivos do decreto federal n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e com os seus documentos, segundo diz, já archivados no Departamento de Assistencia ao Cooperativismo, nos termos do paragrapho 3.º do artigo 6.º do decreto estadual n. 5.966, de 30 de junho de 1933, requereu á Secretaria da Fazenda as instruções para que fossem á Supplicante concedidos os favores de que trata a letra "h" do artigo 6.º do decreto estadual citado, e outros favores.

Ouvido o Departamento de Assistencia ao Cooperativismo, por seu Director, diz elle "que a Cooperativa em apreço está rigorosamente dentro da lei e preenche todas as formalidades que o Estado impõe ás sociedades cooperativas para que recebam os favores fiscaes do decreto 5.966". E referindo-se á informação de fis. 5 do fiscal da Fazenda, que accusa a Supplicante de industrializar as suas operações, explorando a industria de queleite, manteiga e outros productos do leite, diz ainda que estas operações são normaes em uma sociedade cooperativa da categoria desta de que se trata, de accordo com a lei federal, pois em muitas categorias de cooperativas os actos de commercio e de transformação industrial se differem dos praticados pelas entidades mercantis quanto a certos limites que não estão sendo excedidos no caso em apreço."